

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13839/000.938/91-57

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.553

Recurso nº: 103.437 - IRPJ EX: DE 1989.

Recorrente: POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ADICIONAL - No exercício financeiro de 1989, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de 20.000 OTN's está sujeita a adicional calculado de conformidade com o que preceitua o artigo 405 do RIR/80 com as alterações dadas pelos artigos 1º e 3º do 2325/87 e artigo 1º inciso I e II, § 1º do DL nº 2462/88.

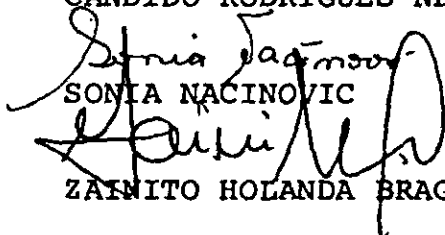
INCONSTITUCIONALIDADE: - Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade por exceder a competência do Conselho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

V.V.

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, e José Aprígio
Bizerra (Suplente). Ausente o Cons. Paulo Affonseca Barros de
Fária Júnior, por motivo justificado.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca Barros de Fária Júnior, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a vertical line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.938/91-57

RECURSO Nº: 103.437

ACORDÃO Nº: 103-13.553

RECORRENTE: POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA., com sede à Rua Manoel Ignácio Moreira, nº 200, Jundiaí - SP, devidamente inscrita no C.G.C. sob o nº 49.305.287/001-57, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuinte, requerendo reforma da decisão singular.

O processo refere-se a lançamento suplementar, IRPJ/89, decorrente de ter sido calculado o Adicional do IR em de acordo com o que determina o art. 405, parágrafo 1º do RIR/80, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2325/87 e..... 2462/88.

Notificada do citado lançamento, a interessada solicitou sua retificação através da SRLS de fls. 10, acompanhada das razões de fls. 15/17. A mesma foi julgado improcedente.

Em razão disto, a interessada interpôs o "recurso" de fls. 01º03, onde, preliminarmente, requer seja declarada nula a "decisão inicial", uma vez que julgou improcedente a "impugnação", sem apresentar um motivo sequer.

Quanto ao mérito, afirma que a tributação que o Fisco pretende impor é absolutamente ilegal e inconstitucional. Ainda que os tribunais administrativos não sejam competentes para apreciar matéria constitucional, pode o mesmo reconhecer que tal

Acórdão nº 103-13.553

cobrança fere o princípio da capacidade contributiva e o princípio da irretroatividade da lei.

Conclue que os valores cobrados não são devidos, por ausência de norma legal, válida e eficaz que lhes dê sustentação.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, na sua decisão de fls. 29/30, fazendo as seguintes considerações;

- que a apreciação da SRLS não constitui 1ª instância de julgamento, em razão do que somente se verifica o mérito da solicitação;

- dessa forma, as razões de recurso de fls. 01/03 são recebidas como de impugnação;

- que nos termos do PN-CST nº 329/70, "a arguição inconstitucionalidade não pode se opor na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional";

- que no exercício financeiro de 1989, a pessoa que apresentar lucro real ou arbitrado está sujeita ao adicional, de que trata o art. 405, parágrafo 1º do RIR/80, sobre o excedente a 20.000 OTN's, às seguintes alíquotas: 5% sobre parcela do lucro real ou arbitrado excedente a 20.000 OTN's até 40.000 OTN's e 10% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado excedente a 40.000 OTN's (DL 2462/88, art. 1º parágrafo 1º).

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 35 a 38), onde reitera as argumentações feitas anteriormente na impugnação. Ao final, requer que sejam acolhidas integralmente as razões do recurso e julgada improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.

Sônia Jacimone

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso, por ter sido apresentado tempestivamente.

Trata-se neste processo, de lançamento suplementar decorrente da não apuração pela Contribuinte, do adicional sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 405 do RIR/80, com as alterações dadas pelos artigos 1º e 3º do DL 2325/87 e art. 1º, incisos I e II e § 1º do DL nº 2462/88.

O contribuinte interpôs recurso à autoridade monocrática, pois requer seja declarada nula a decisão inicial, uma vez que julgou improcedente sua defesa (SRLS) sem ter sido apresentado motivo.

Acolhido o recurso (fls. 1 a 3 os autos) como impugnação, foi indeferida a mesma, capitulando-se a infração ao artigo 405 § 1º do RIR/80 e artigo 1º do DL 2462/88, § 1º), tendo as liminares de inconstitucionalidade sido afastadas pela Autoridade, por não serem sua competência julgamento de matéria do ponto de vista constitucional.

Inconformado, apresenta recurso tempestivo à este Conselho, na qual solicita seja anulada a decisão proferida, a fim de que a mesma venha motivada e minudentemente embasada, assim como reitera os argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade de fatos que foram causa de aumento de carga tributária baixados por normas que entraram em vigor somente após o início do ciclo de consolidação do fato gerador do Imposto de Renda, ou seja o DK 2462 editado em 30.do.08 de 1988.

- Considerando que o Recurso Interposto após a decisão do SRLS ter sido declarada improcedente, foi devidamente



Acórdão nº 103-13.553

considerado como impugnação, e objeto de detalhada e minuciosa apreciação, da qual a Recorrente tomou ciência, conforme se vê pelo AR juntado à folha 33 do processo;

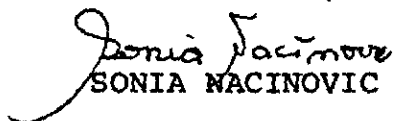
- Considerando que as arguições de inconstitucionalidade não são de competência deste Conselho, por exarcebaram seus poderes julgamento de matérias emanadas do Poder Judiciário ou Legislativo.

Nego Provimento as Preliminares suscitadas.

E no mérito, tendo em vista que não foi calculada de conformidade com os dispositivos legais, o adicional sobre os lucros excedentes a 20.000 OTN's naquele exercício.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1992


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

